



PROJETO DE LEI Nº 187 /2023

Aprovado em Plenário
Itapipoca 27/12/2023
1ª e 2ª votações/RDRibeiro

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEFININDO AS SUAS COMPETÊNCIAS, ORGANIZAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DA CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Município, suas competências, organização e a instituição da carreira, por meio da criação do Plano de Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Itapipoca.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, órgão diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município e responsável pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica; tem estrutura organizacional básica criada por lei e regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.





Art.3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II. Promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III. Representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo – Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

IV. Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V. Representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI. Propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico nas medidas que julgar necessárias à reformulação da legislação e da jurisprudência administrativas, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

VII. Exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII. Examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX. Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e funcional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X. Requisitar aos órgãos e entidades da Administração municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários aos cumprimentos de suas finalidades institucionais;





XI. Celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII. Manter estágio de estudantes de Direito na forma da legislação pertinente;

XIII. Avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que relacione com qualquer órgão da administração municipal, inclusive a autárquica e a fundacional;

XIV. Propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou a aperfeiçoar as práticas administrativas.

XV. Sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI. Desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII. Transmitir aos Secretários do Município e as outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVIII. Cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

XIX. Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei da Estrutura Administrativa do Município de Itapipoca.

Parágrafo Único - Os pronunciantes da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e é constituída dos seguintes cargos:

I. Procurador Geral do Município

II. Procurador Adjunto





III. Procuradores do Município.

Parágrafo Único - Além dos cargos mencionados neste artigo, a Lei da Estrutura Administrativa do Município de Itapipoca poderá estabelecer outros cargos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município, conforme as demandas e necessidades administrativas.

SEÇÃO III

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Procurador Adjunto.

Art. 6º. - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I. Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município.

II. Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente.

III. Receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Municipal, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado.

IV. Desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito.

V. Representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo – Tributário, pessoalmente, ou através do Procurador Municipal.

VI. Minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários municipais e dirigentes de órgãos da Administração Direta.





VII. Sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica.

VIII. Delegar competências ao Procurador Municipal para que possa exercer as atribuições que forem conferidas.

IX. Expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções.

X. Exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários municipais que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral.

XI. Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestantes inconstitucionais ou ilegais.

XII. Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública.

XIII. Submeter a despacho do Prefeito Municipal o expediente que depender de sua decisão.

XIV. Apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral.

XV. Requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições.

XVI. Requerer ao Prefeito a remoção de servidores de outros órgãos da administração municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral.

XVII. Promover a distribuição dos serviços entre os servidores da Procuradoria Geral.

XVIII. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV





DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 7º. - O Procurador Adjunto será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Adjunto:

I. - Substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 5º desta Lei;

II. - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III. - Assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;

IV. - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO III

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O regime jurídico dos Procuradores do Município de Itapipoca é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapipoca.

Art. 10. - Fica instituída a carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Itapipoca por meio dos seguintes princípios e diretrizes:

I. Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas suas fases;

II. Desenvolvimento funcional por meio de progressão e promoção;

III. Reconhecimento do mérito mediante critérios objetivos que proporcionem igualmente de oportunidade no desempenho do cargo para auferir as promoções e progressões na carreira;





IV. Adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos integrantes da carreira de Procurador do Município de Itapipoca.

Art.11. A carreira de Procurador do Município é composta de 04 (quatro) cargos de Procurador.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 12. - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos um (1) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 13. - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (OAB-CE) e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de dez (10) anos de inscrição na OAB.

Art. 14. - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 12 desta Lei.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

Art. 15. - O Procurador do Município será nomeado por ato do Prefeito Municipal, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social.





Art. 16. - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 17. - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º. - A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º. - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontra-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º. - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 18. - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 19. - O Procurador do Município adquirirá a estabilidade após três (3) anos de efetivo exercício, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão composta por servidores efetivos ocupantes de cargo de nível superior, instituída e presidida pelo Procurador Geral.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. - O valor da referência inicial do vencimento do Procurador Municipal na data da publicação desta Lei Orgânica é de 5.145,08 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos), garantido o reajuste anual que lhe preserve o poder aquisitivo, sem prejuízo dos benefícios previstos para os demais servidores do Município de Itapipoca.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se vencimento o valor básico da referência.





SEÇÃO V

DA CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

DA CARREIRA

Art. 21. - A carreira de Procurador do Município desdobra-se em três (3) classes:

I. Procurador III

II. Procurador II

III. Procurador I

§ 1º. - Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município são os cargos com nomenclatura de Procurador III.

§ 2º. - A classe III é composta de cinco (5) referências, tendo um intervalo de 5% (cinco por cento) em cada referência, na forma estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 3º. - As classes II e I são compostas de cinco (5) referências, tendo um intervalo de 5% (cinco por cento) entre cada referência, na forma estabelecida no Anexo II.

§ 4º. - Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.

§ 5º. - Os reajustes salariais regulares dos demais servidores públicos municipais serão também aplicados aos Procuradores Municipais.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 22. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção, desde que o procurador tenha adquirido a estabilidade, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 1º. - Progressão é a passagem do procurador da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe;





§ 2º. É requisito para a progressão, o interstício de vinte e quatro (24) meses na referência vencimental em que se encontra.

§ 3º. Ao perfazer o interstício de vinte e quatro (24) meses, o procurador passará automaticamente para a referência vencimental seguinte dentro da carreira.

Art. 23. - Promoção é a passagem do procurador da referência vencimental de uma classe em que se encontra para a primeira referência vencimental da classe seguinte.

§ 1º. - Caso o Procurador Municipal esteja na referência vencimental 5 da Classe III, passará imediatamente para a referência 3 da Classe II após ser efetivada sua promoção

§ 2º. - Caso o Procurador Municipal esteja na referência vencimental 4 da Classe III, passará imediatamente para a referência 2 da Classe II após ser efetivada sua promoção.

§ 3º. - Caso o Procurador Municipal esteja na referência vencimental 4 da Classe II, passará imediatamente para a referência 2 da Classe I após ser efetivada sua promoção.

§ 4º. - Caso o Procurador Municipal esteja na referência vencimental 5 da Classe II, passará imediatamente para a referência 3 da Classe I após ser efetivada sua promoção.

Art. 24. São requisitos básicos para a promoção:

I - O interstício expresso pelo tempo de permanência do servidor na classe em que se encontra;

II - A avaliação de desempenho nas promoções por merecimento;

§ 1º. - O interstício a que se refere o caput é de cinco (5) anos a partir do ingresso na classe em que se encontra.

§ 2º. - Anualmente deverão ser promovidos os Procuradores com base na avaliação de desempenho até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do quadro de Procuradores do Município.

§ 3º. - Havendo qualquer fração, será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º. - O Procurador do Município terá direito a duas formas de promoções dentro da carreira, sendo uma pelo critério de antiguidade e outra pelo critério de merecimento.

§ 5º. - No critério de promoção por antiguidade será aplicado o limite previsto no §2º do art. 24 desta Lei.





Art. 25. - As promoções dos Procuradores por Antiguidade e Merecimento serão processadas por uma Comissão específica, nomeada pelo Procurador Geral do Município, sendo alternada, se o último critério foi por antiguidade, o seguinte será pelo critério de Merecimento.

§ 1º. - Nas promoções por antiguidade, será observada a classificação por ordem de antiguidade dos servidores que estiverem concorrendo à promoção, mediante lista elaborada pela comissão específica.

§ 2º. - Da classificação a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso em decisão final ao Procurador Geral do Município, no prazo de cinco (5) dias, contados da respectiva publicação.

§ 3º. - Nas promoções por merecimento, será observada a lista em ordem de pontuação, elaborada em consonância com a avaliação procedida nos termos do disposto nesta Lei.

§ 4º. - A participação na promoção por merecimento e antiguidade depende da inscrição do interessado.

Art. 26 - As promoções serão realizadas conforme os critérios de Antiguidade e Merecimento, alternadamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. As promoções realizadas por ato do Procurador Geral, quando não efetuadas no prazo legal, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 27 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro de carreira de Procurador do Município que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por Antiguidade ou Merecimento

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 28. - Para a elaboração da lista de Promoção por Merecimento, serão consideradas as atividades desenvolvidas pelos elegíveis, sendo a classificação feita de acordo com a ordem decrescente dos pontos por eles obtidos.





Parágrafo único. Não pode concorrer à Promoção por Merecimento:

- I. - quem tenha ingressado na carreira há menos de 36 (trinta e seis) meses;
- II. - quem tenha reingressado na carreira há menos de 12 (doze) meses, exceto no caso de reintegração;
- III. - quem tenha sofrido pena disciplinar no período de 12 (doze) meses anterior à elaboração da lista;
- IV. - quem já tenha sido promovido pelo critério de merecimento na carreira;
- V. - quem não esteja em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 29 - Consideram-se atividades relevantes, para os fins previstos no artigo anterior, a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, o exercício de cargo em comissão e função gratificada, observado o disposto nesta lei, a assiduidade e a disciplina, atendendo-se aos seguintes critérios:

- I. - Competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;
- II. - Assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;
- III. - Trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente a 10 (dez) - 1 ponto para cada trabalho;
- IV - Exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;
- V - Participação em Comissão ou grupo de trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;
- VI. - Participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;
- VII. - Conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;
- VIII. - Obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;
- IX - Obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos.





Parágrafo único - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 30. - O Procurador do Município que tiver os cursos previstos nos incisos VII, VIII e IX do art. 29 pagos total ou parcialmente pelo Município de Itapipoca deverá permanecer em efetivo exercício em seu cargo pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão do mesmo, sob pena de devolução ao erário da quantia custeada.

Art. 31. - Será promovido por merecimento o membro da carreira de Procurador do Município que alcançar o maior número de pontos. Em caso de empate, aplicar-se-á o critério previsto no art. 29 desta lei.

Art. 32. - A promoção será efetivada por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 33 - A capacitação dos procuradores deve ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I. - a atualização profissional dos procuradores em relação às diferentes áreas jurídicas requeridas na Administração Pública;

II. - a aquisição e o aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

III. - a gestão e o assessoramento das atividades inerentes à Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 34. - A promoção por Antiguidade recairá no servidor que tiver o maior tempo de efetivo exercício na carreira, apurado no último dia de junho.

Art. 35 - A antiguidade deve ser contada a partir do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I. - A antiguidade na carreira;

II. - O maior tempo de serviço público municipal;

III. - A melhor colocação no concurso público de Procurador do Município de Itapipoca;





IV. - A maior prole;

V. - A idade mais avançada.

Art. 36. - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 37. - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

SEÇÃO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 38. - Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I. - A estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por meio de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II. - Ter o vencimento, vantagens e teto remuneratório seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Art. 37, inciso XI, da Constituição da República;

III. - Receber os honorários sucumbenciais e outras vantagens legais pelo exercício da Advocacia Pública.

Art. 39. - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, bem como a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º. - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapipoca.

Art. 40 - É assegurado ao Procurador do Município a irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de um para outro nível da categoria.





SEÇÃO X DAS VANTAGENS

Art. 41. - Além do vencimento base, constituem vantagens pecuniárias dos Procuradores do Município a gratificação de titulação, o anuênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, conforme indicado nesta Lei.

Parágrafo único: Os honorários advocatícios citados no caput serão rateados entre os Procuradores do Município, conforme previsto na Lei Municipal nº 018, de 29 de abril de 2019.

SEÇÃO XI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42. - Aos Procuradores do Município fica concedido o Incentivo de Titulação, benefício que será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que percebido por 24 (vinte e quatro) meses, incidente sobre o vencimento-base, nos seguintes percentuais:

- I. - Especialização, 15% (quinze por cento);
- II. - Mestrado, 25% (vinte e cinco por cento);
- III. - Doutorado, 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º. - A vantagem de que trata este artigo somente será aplicada para os Procuradores do Município que obtiverem certificados em cursos correlatos ao seu cargo/função e não assegura o direito à percepção do incentivo por mais de 1 (uma) titulação, devendo, em caso de o servidor ser portador de mais de 1 (um) título, prevalecer o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

§ 2º. - A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Itapipoca, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.





§ 3º. - Para os fins de que trata este artigo, o curso de especialização deverá ser oferecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 43. - O anuênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento-base, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 44. - São asseguradas aos Procuradores Municipais as demais gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapipoca.

SEÇÃO XII DAS LICENÇAS

Art. 45. - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapipoca.

SEÇÃO XIII DAS FÉRIAS

Art. 46. - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 47. - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art.48. - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

SEÇÃO XIV





DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49. - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o expediente ser cumprido de forma remota, como teletrabalho, devendo comparecer à Procuradoria Geral quando necessário.

Art. 50. - Os Procuradores do Município são lotados exclusivamente na Procuradoria Geral do Município, excetuando-se os casos de cessão formalmente realizada, com anuência do servidor público interessado e permissão do chefe imediato.

Parágrafo único - Os Procuradores Municipais, quando convocados e com a devida anuência, assumirão as chefias das Procuradorias das Autarquias.

Art. 51. - A movimentação no setor de trabalho do Procurador dar-se-á:

I. - Por redistribuição efetuada pelo Procurador Geral;

II. - A pedido do Procurador, que será encaminhado ao Procurador Geral, atendida a conveniência do serviço;

III. - Por permuta, a partir de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador Geral do Município, que o analisará;

IV. - Para ocupar cargo em comissão, desde que autorizado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO XV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 52. - Compete ao Procurador Municipal:

I. Patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas mencionadas no inciso I do Art. 3º desta Lei;

II. Promover ações do Município contra a União, estados ou Municípios, bem como contra quaisquer de suas respectivas entidades da administração indireta e funcional, e defendê-la nas que lhe forem movidas, além de promover ações regressivas contra servidores;





III. Preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV do Art. 3º desta Lei;

IV. Promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

V. Representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

VI. Defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal.

VII. Emitir pareceres sobre matéria fiscal;

VIII. Representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IX. Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

X. Promover a defesa e proteção em juízo ou fora dele, em qualquer instância, dos:

a) Bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) Bens públicos municipais destinados a uso especial;

XI. Organizar e acompanhar, devidamente autorizado, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

XII. Atuar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município.

XIII. Prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

XIV. Emitir parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

XV. Manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada à defesa do meio ambiente;

XVI. Acompanhar os processos jurídicos de usucapião nos quais o Município de Itapipoca seja citado;





XVII. Elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

XVIII. Atuar, judicial ou extrajudicialmente, na defesa do Município de Itapipoca em casos relacionados a quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicadas a serviço especial, como dinheiro, títulos de crédito e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

XIX. Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos à matéria patrimonial;

XX. Examinar os processos relativos à aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, visando assegurar a legalidade da concessão de tais benefícios;

XXI. Propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

XXII. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 53. - O Procurador Municipal responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Procurador Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a menos que um prazo menor seja fixado, para a propositura das ações judiciais a ele atribuídas e de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processos administrativos, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 54. - Ao Procurador Municipal, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II. Patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.





CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. - Com a aprovação desta Lei, os atuais Procuradores Efetivos serão enquadrados na Classe III, referência 01, conforme estabelecido no anexo II deste Plano, com o vencimento base correspondente ao definido no art. 20 desta Lei.

Art. 56. O enquadramento salarial será realizado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O enquadramento será efetivado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. - O primeiro processo de promoção será realizado no mês de julho de 2029, na modalidade de antiguidade, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2030.

Art. 58. - Aplica-se ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores do Município de Itapipoca, no que couber, a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 59. - O Procurador do Município será identificado por meio de Carteira Funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com todas as pessoas jurídicas, sobre assuntos relacionados ao Município de Itapipoca.

Art. 60. - É instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente em todo o território municipal, em 21 de agosto.

Art. 61 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.





Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 62. - Fora de seu território, o Município de Itapipoca será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município designado, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, competindo a este estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 63. - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Art. 64. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 65. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 66. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

FELIPE SOUZA Assinado de forma
PINHEIRO:51125 digital por FELIPE
307315 SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca





ANEXO I

CARGOS PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
04	PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

FELIPE SOUZA Assinado de forma
PINHEIRO:511 digital por FELIPE
25307315 SOUZA
PINHEIRO:511253073
15

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca





ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

Classe	Ref.
III	1. R\$ 5.145,08
	2. R\$ 5.402,33
	3. R\$ 5.672,45
	4. R\$ 5.956,07
	5. R\$ 6.253,87
II	1. R\$ 6.566,57
	2. R\$ 6.895,40
	3. R\$ 7.240,17
	4. R\$ 7.602,18
	5. R\$ 7.982,29
I	1. R\$ 8.381,40
	2. R\$ 8.800,47
	3. R\$ 9.240,49
	4. R\$ 9.702,52
	5. R\$ 10.187,64

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

FELIPE SOUZA Assinado de forma
PINHEIRO:5112 digital por FELIPE
5307315 SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca





MENSAGEM N° _____/2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os(as) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar aos Nobres Parlamentares Municipais, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, a presente mensagem com o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Município de Itapipoca, definindo suas competências, organização e a instituição da carreira dos Procuradores Municipais, por meio da criação do Plano de Carreira e Remuneração.

Este projeto é de suma importância para o fortalecimento da gestão jurídica do nosso município. A estruturação da Procuradoria Geral, com a definição clara de suas competências e a valorização de seus membros por meio de um plano de carreira justo e motivador, é um passo essencial para garantir a valorização e a eficiência administrativa, além de assegurar uma representação jurídica qualificada dos interesses municipais.

Portanto, peço aos ilustres vereadores que analisem com a devida atenção e urgência o referido projeto, considerando os benefícios significativos que a sua aprovação trará para a administração pública municipal e, conseqüentemente, para toda a população de Itapipoca.

Certos de contar com a compreensão e apoio desta Casa para a aprovação deste projeto, que é de grande relevância para o nosso município, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511
25307315

Assinado de forma
digital por FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca





PARECER DO RELATOR Nº 184/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 187/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 26 de dezembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 187/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que dispõe sobre a estrutura da procuradoria geral do município definindo as suas competências, organização e a instituição da carreira por meio da criação do plano de carreira e remuneração do procurador do município de Itapipoca, e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

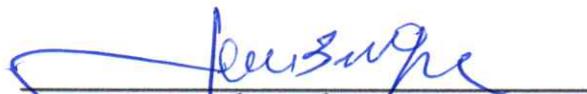
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 187/2023**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


JOSÉ EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO


JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 26 de dezembro de 2023.